



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. o
Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares
Dra. Marina Gonçalves
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 954/2018 ENT.: PROC. N.º: 2.7/2018.9	13/07/2018

ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 2598/XIII (3.ª) “Implicações da contabilização do tempo de congelamento para efeitos de progressão na carreira dos professores da Região Autónoma dos Açores”.

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de lhe remeter a resposta à Pergunta n.º 2598/XIII (3.ª) “Implicações da contabilização do tempo de congelamento para efeitos de progressão na carreira dos professores da Região Autónoma dos Açores”.

No âmbito da carreira dos professores da Região Autónoma dos Açores, e perante o contexto da pergunta em apreço, importa invocar princípios e normas constitucionais que devem ser observados. Deste modo, lembre-se, desde logo, que, nos termos do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), o arquipélago dos Açores constitui uma região autónoma dotada de estatuto político-administrativo e com órgãos de governo próprios, daí decorrendo, conforme se afere ainda do artigo 1.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), a sua autonomia política, legislativa, administrativa, financeira e patrimonial.

Cumpra assim às regiões autónomas legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º, ambos da CRP, bem como exercer poder executivo próprio, conforme a alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º, também da CRP.

As opções orçamentais da região têm, por seu turno, enquadramento constitucional na alínea p) do n.º 1 do mesmo artigo (artigo 227.º da CRP), porquanto lhes cabe aprovar o orçamento regional e as contas da região, em respeito pela vertente financeira da autonomia regional.

Assim, o regime de autonomia constitucionalmente consagrado abrange especificamente, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 62.º do EPARAA, as matérias respeitantes ao sistema educativo regional, incluindo as relativas a recursos humanos.

Por via do mesmo diploma, veja-se ainda que constitui direito da região autónoma, de acordo com a alínea l) do número 1 do artigo 7.º, “o direito a uma administração pública com quadros próprios fixados pela Região, bem como à garantia da mobilidade dos trabalhadores entre as várias administrações públicas”, reforçando-se esta decorrência do princípio da autonomia no texto do artigo 127.º, ao ser referido que “a administração regional autónoma tem quadros próprios que devem obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de eficiência profissional”.

Desta forma, tratando-se de matérias indubitavelmente integradas no âmbito da autonomia regional, as opções políticas da Região Autónoma dos Açores relativas à carreira dos professores daquele arquipélago merecem, por via de imperativo constitucional, o respeito dos órgãos de soberania da República Portuguesa.



Assim, nesta sequência, não cumpre apenas respeitar as decisões tomadas ao abrigo da autonomia regional, mas igualmente compreender as mesmas e o seu contexto, uma vez que é isso que decorre quer do número 2 do artigo 225.º da CRP, quer, em consonância com a norma constitucional, da alínea b) do artigo 3.º do EPARAA, entendendo-se inclusivamente as mesmas no âmbito do “reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses”.

No respeito escrupuloso por esta autonomia, não cabe aos órgãos de soberania fazer apreciações das opções de política legislativa dos órgãos de governo próprio nesta matéria, sigam elas ou não as opções de política legislativa dos órgãos de soberania.

Com os melhores cumprimentos, *e estime*

A CHEFE DO GABINETE,

Inês Ramires

Pe'l'A Chefe do Gabinete
Natanael Vinha
Adjunto